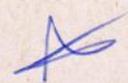


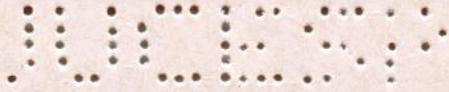
**ATA DA 225ª REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL DA EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A., REALIZADA EM 22 E 23 DE MARÇO DE 2016.**

Aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e, em caráter ordinário, reuniram-se às 10 horas na Sede da Emae na Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5312, nesta Capital, os Senhores Membros do Conselho Fiscal, exceto o Conselheiro José Eduardo Pessini, da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A, eleitos em Assembléia Geral Ordinária de Acionistas. Presentes também o Senhor Jean Cesare Negri – Diretor de Operação e Planejamento, Carlos Alberto Marques da Silva – Diretor Financeiro e de RI; Luiz Carlos Ciochi – Diretor Presidente; Roberto Batista da Silva – Contador; Mário Gomes Filho – Gerente da KPMG Auditores Independentes; Pedro Eduardo Fernandes Brito, – Gerente do Departamento Jurídico e Paulo Roberto Lessi – Gerente do Departamento de Auditoria Interna e que responde pela Coordenação no atendimento às atividades do Conselho Fiscal perante os órgãos da Companhia, registrada a ausência do Sócio da KPMG Auditores Independentes responsável pelos trabalhos de auditoria, para tratar da seguinte pauta: **1)** Informações sobre a situação atual e quais as ações e expectativa de solução aos problemas da Usina Pirapora; **2)** Apresentação das Demonstrações Financeiras do Exercício de 2015; **3)** Indicação de representante para participar da reunião do Conselho de Administração **4)** Emissão de Parecer do Conselho Fiscal sobre as Demonstrações Financeiras. Iniciada a reunião, para o **item 1** da pauta o Senhor Jean fez um relato da situação de paralisação da Usina Pirapora, informando sobre as ocorrências no mês de janeiro passado, envolvendo as pás das máquinas nº 1 e nº 2, o que motivou a parada das operações da usina e, por consequência, estão sendo apuradas as causas que levaram à essas ocorrências. Informou que estudos e verificações estão em andamento tendo contratado o Instituto IPT para que seja gerado um laudo técnico sobre as causas dos problemas. Também informou sobre a ruptura do talude no Canal de Fuga, para o qual o Consórcio responsável pela obra já foi acionado para se posicionar a respeito. Apresentou um cronograma com o plano de ação, estando inicialmente previsto que a UG 1 tenha a sua montagem e comissionamento no período entre os dias 6 e 17/06/2016; já para a UG 2 a montagem está prevista até

1







- Valores expressos em R\$ mil:

Resultado		R\$ 59,790
Prejuízos acumulados	(-)	<u>R\$ 8,873</u>
Lucro Acumulado	=	R\$ 50,917
Reserva legal	(-)	<u>R\$ 2,546</u>
Lucro Distribuível	=	R\$ 48,371
Equivalência Pirapora	(-)	R\$ 12,780 (*)
IGPM Arrendamento UTP	(-)	<u>R\$ 31,961 (*)</u>
Lucro distribuível (Dividendos)	=	R\$ 3,629

(\*) Valor para compor as Reservas de Lucros.

Nesta oportunidade o Conselheiro Senhor João Vicente manifestou não concordar com a forma definida para a destinação do resultado, em especial no que se refere à retenção de lucros, que em sua opinião, é injustificada, momento esse em que o Diretor Carlos Alberto argumentou sobre os motivos e embasamentos que levaram a Companhia a tal proposta, estando sempre apoiada em premissas objetivando preservar resultados bem como a perenidade dos negócios da Companhia, e tendo, também, como respaldo para essa definição o parecer da área Jurídica da Emae e o próprio parecer de auditoria da KPMG Auditores Independentes, o qual não contém nenhuma ênfase o ressalva sobre esta questão, ambos pareceres em anexo a esta Ata. O Diretor adicionalmente esclareceu que, desta forma, a Reserva de Lucros foi composta pela somatória de R\$12.780 mil da Equivalência de Pirapora com R\$31.961 mil do IGPM sobre o Arrendamento Piratininga, resultando em R\$44.742 mil. Com esse resultado subtraído do Lucro Distribuível (após a Reserva Legal) de R\$48.371 mil se obteve o valor dos Dividendos Propostos no montante de R\$3.629 mil. O Diretor ponderou, ainda, que o valor dos dividendos mínimos, calculado sobre a base de Lucro Distribuível montaria R\$12.793 mil. Como uma parcela relevante do Lucro não foi realizada financeiramente, a Administração propõe, com base no Artigo 197, parágrafo 1º incisos I e II, destinar à Reservas de Lucros, sendo parte para Lucros a Realizar e parte para Retenção de Lucros, não somente o montante até o limite do Dividendo Líquido (R\$12.793 mil) mas, sim, até o montante do Lucro Distribuível (R\$48.371 mil), destinando para Dividendos o total do Lucro Realizado conforme orientação da Lei 6.404 artigo 197 e parágrafo 1º. Ressaltou, ainda, que o cálculo do Dividendo Mínimo fica salvaguardado pelo pagamento de 100% do Resultado Realizado visto que este restou menor que o Dividendo Mínimo. Adicionalmente, conforme inciso III do artigo 202 da Lei

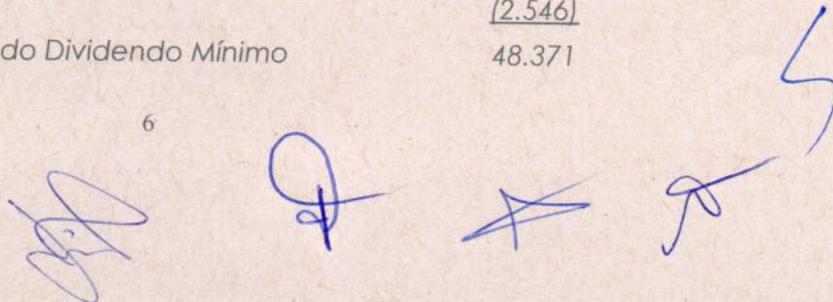




## RESOLUÇÃO

Torres, na qualidade de membro do Conselho Fiscal da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. – EMAE, para fins do disposto no § 3, do Artigo 165 da Lei 6.404/76, e ao amparo do Artigo 163 do mesmo Diploma Legal, solicita fazer constar em ata, assim como seja dado ciência à Administração e à Assembleia Geral, do voto ora expresso em relação à proposta de destinação do resultado do exercício de 2015, consignada nas Demonstrações Financeiras da Companhia submetidas ao Conselho Fiscal para exame e opinião, no seguinte sentido: A proposta da Administração da EMAE, relativa à destinação do resultado do exercício de 2015, consignada e evidenciada na Nota Explicativa 24 às Demonstrações Financeiras, além de não evidenciar o valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício, por deixar de ter sido apurado, considera uma retenção de parcela do lucro do exercício a título de Reserva de Lucros a Realizar, no montante de R\$ 44.742 mil, valor este subtraído diretamente da base de cálculo do dividendo, como pode ser observado na Nota Explicativa 24.3. Como consequência, atribuiu-se aos acionistas da Companhia o montante de R\$ 3.629 mil, valor este obtido, como dito, por simples subtração aritmética, da base de cálculo do dividendo (R\$ 48.371 mil), do valor identificado como "Constituição de Reserva de Lucros a Realizar" (R\$ 44.742 mil). Desta forma, a proposta da Administração da EMAE deixou de observar o limite para constituição de reservas, assim como a própria determinação do Dividendo Mínimo Obrigatório, ferindo, desta forma, o disposto nos Artigos 197 e 202 da Lei 6.404/76, bem como, o Artigo 198 na medida em que reteve parcela do lucro sob o manto de lucros não realizados. Cumpre destacar que partindo do Lucro Líquido do Exercício (R\$ 59.790 mil) e após a absorção de prejuízos acumulados (R\$ 8.873 mil) e da dedução da Reserva Legal (R\$ 2.546 mil), obter-se-ia a base de cálculo do dividendo, correspondente a R\$ 48.371 mil, a qual determina um Dividendo Mínimo Obrigatório de R\$ 12.093 mil. Desta forma, restaria um parcela de R\$ 36.278 mil para a qual a legislação aplicável determina a sua destinação, conforme abaixo:

	R\$ mil
Lucro Líquido do Exercício	59.790
(-) Absorção de prejuízos	<u>(8.873)</u>
	50.917
(-) Reserva Legal	<u>(2.546)</u>
(=) Base de cálculo do Dividendo Mínimo	48.371





**RESERVA**

<b>Dividendo Mínimo Obrigatório (25%)</b> (Estatutário)	<b><u>(12.093)</u></b>
<b>Parcela remanescente a ser destinada</b>	<b>36.278</b>

No entanto, entendeu a Administração da EMAE que tal parcela remanescente de R\$ 36.278 mil deveria ser destinada à Reserva de Lucros a Realizar, como de fato o fez, e assim consignou nas Demonstrações Financeiras da Companhia, da seguinte forma:

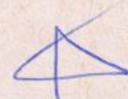
	R\$ mil
Lucro Líquido do Exercício	59.790
(-) Absorção de prejuízos	<u>(8.873)</u>
	50.917
(-) Reserva Legal	<u>(2.546)</u>
(=) Base de cálculo do Dividendo Mínimo	48.371
<b>Constituição de Reserva de Lucros a Realizar</b>	<b><u>(44.742)</u></b>
<b>Lucro realizado financeiramente (dividendo proposto)</b>	<b>3.629</b>

Ao proceder desta forma, a Administração da EMAE propõe como pagamento de Dividendos no Exercício de 2015 o valor de R\$ 3.629 mil, valor obtido conforme cálculo imediatamente acima e, assim, deixou de observar o disposto no § 6, do Artigo 202 da Lei 6.404/76: Art. 202, § 6º - Os lucros não destinados nos termos dos artigos 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos. Cumpre esclarecer que a Administração da Companhia, nos termos do Artigo 196 da Lei 6.404/76, deixou de elaborar um orçamento de capital que justificasse qualquer retenção de parcela do lucro. Art. 196. A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado. § 1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento. § 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembleia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social. No sentido do exposto, cabe reproduzir os dizeres do mestre Antonio Lopes de Sá, em breve estudo a respeito das Reservas de Lucros e o

RESOLUÇÃO

Patrimônio Líquido, ante as alterações promovidas pela Lei n. 11.638/07: (...) "Doutrinariamente, entretanto, a Reserva é algo específico que envolve um fato diferente daquele relativo a simples "acumulação". Uma coisa é "deixar um lucro para ver o que se fará com o mesmo" e outra é "atribuir a responsabilidade de uma destinação". É quanto a esse particular que o problema se estabelece, ou seja, quanto à exclusão da liberdade de "não destinar". A Reserva, única opção que resta, é algo obrigatório quanto à destinação e esta não tem o caráter técnico do amplo livre-arbítrio no que tange ao destino. O poder da Assembléia de Acionistas em destinar ficou tolhido porque este envolvia inclusive o de "deixar em suspenso os resultados". Nesse particular a norma contábil inserida na lei tornou-se maior que o próprio espírito da lei em dar poder amplo aos acionistas. Ou seja, a assembléia geral de acionistas tudo pode fazer com os lucros, menos deixar de totalmente destiná-los livremente (porque se tolhe o direito de deixar sem destinação face à nova lei); logo, por paradoxal que pareça aquela não tem pleno poder quanto ao destino de seu capital próprio (porque lucros nestes se inserem)." (Texto extraído do artigo de Antonio Lopes de Sá, in "Nova Lei e Lucros Acumulados", Doutrinas, por Universo Jurídico). Pelo exposto, examinadas as Demonstrações Financeiras da EMAE, consideradas as argumentações da Administração da Companhia, ouvido o auditor independente e o Chefe do Departamento Jurídico, sou de opinião que as referidas Demonstrações não estão em condições de ser apreciadas pela Assembleia Geral de Acionistas". Ato contínuo, foi chamado a expressar a opinião da KPMG Auditores independentes, o Senhor José Luiz R. Carvalho, sócio responsável pela auditoria que reiterou a concordância com os resultados e procedimentos utilizados pela EMAE em suas demonstrações financeiras em conexão com o parecer de auditoria que não apresenta nenhuma ressalva e, expressamente sobre a destinação do resultado, reiterou a concordância da KPMG com o procedimento adotado, sobre o qual houve extensa discussão com a Companhia incluindo a área técnica da KPMG. Após as explanações e esclarecimentos realizados, os Conselheiros Alexandre Modonezi, Jânio Loiola, José Eduardo Pessini e Tzung Shei Ue ressaltaram: "que a nota 24.3, apontando que "o lucro do exercício de 2015 foi fortemente influenciado pelo registro de arrendamento da UTE Piratininga e do resultado positivo de equivalência patrimonial de sua controlada", e na apresentação efetuada pela Administração da Companhia na









reunião deste Conselho Fiscal, reproduzida abaixo, demonstra que o montante de lucros a realizar relativos à equivalência patrimonial de Pirapora (R\$ 12.780 mil) e ao IGPM sobre o arrendamento de Piratininga (R\$ 31.962 mil), apurados nos termos do artigo 197, paragrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.404/76 ("Lei das Sociedades Anônimas") foi substancialmente superior ao montante do dividendo mínimo obrigatório, previstos no Estatuto da EMAE, em seu artigo 30, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), que seria de R\$ 12.092 mil, apurados sob a base apontada na nota 24.3, segundo a qual o "lucro remanescente após a reserva" perfaz o montante de R\$ 48.371 mil. Desse modo, o montante de lucros a realizar apurado atingiu o total de R\$ 44.742 mil, equivalentes a 92,5% do "Lucro remanescente após a reserva" (legal) de R\$ 48.371 mil. Graficamente, temos a seguinte situação:



#### Destinação do resultado

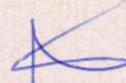


Obs: A reserva de lucros a realizar compreende os resultados cuja realização ocorrem após o término do exercício social seguinte - Lei 6404/76 alterada pela lei 11.638/07 Art. 197

28

Ressaltaram, também, que o parecer jurídico interno da Companhia indica a seguinte ordem de destinação do resultado: "A análise sistemática dos dispositivos da LSA que tratam da destinação dos lucros revela a seguinte ordem de composição do resultado: 1º reserva legal (art. 193); 2º dividendo por ações preferenciais que tenham como vantagem o recebimento prioritário (art. 17, I); 3º reserva para contingências (art. 195); 4º reserva de lucros a realizar (art. 197); 5º dividendo obrigatório (art. 202); 6º reservas estatutárias (art. 196); 7º retenção de lucro para investimento (art. 196).







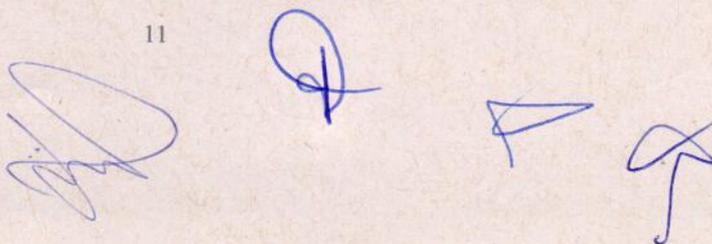
RESOLUÇÃO

Somente após a realização dessa composição é que se cogitará a distribuição de resultados aos acionistas na forma de dividendos obrigatórios (art. 202, §6º, da LSA), e desde que o lucro a distribuir tenha sido realizado (art. 197, da LSA)". A Lei 6404/76, em seu artigo 197, prevê a formação da reserva de lucros a realizar como segue: Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001); § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001); I - o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001); II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007); § 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001). Conforme evidenciado acima, o lucro não realizado representa 92,5% do lucro distribuível, após a absorção do prejuízo do ano anterior e da constituição da reserva legal, e supera, em muito, o dividendo mínimo estatutário, definido como 25% do lucro distribuível. Também chamou atenção destes conselheiros o seguinte fato: a geração de caixa operacional negativa da EMAE nos dois últimos exercícios - 2014 - R\$ 64.662 mil e 2015 - R\$ 40.344 mil -, obtidas da demonstração dos fluxos de caixa inclusa nas DFs, o que comprovariam que o financiamento das atividades operacionais da Companhia nesses anos foram suportadas pelas atividades de não operacionais. Conforme justificativa apresentada pela administração da empresa o parágrafo 2º, do art 197, da Lei 6404/76 e o inciso III do art 202, da Lei 6404/76: § 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em



11

dinheiro. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001). "III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)". Desta forma, entedem estes conselheiros que a administração assegurou o direito ao dividendo relativo ao lucro apurado em 2015, salvaguardado ao acionista, e conforme estabelecido na lei, será pago na medida de sua realização. Ressaltamos que a KPMG Auditores Independentes, na pessoa de seu sócio, José Luiz Ribeiro Carvalho, responsável pela revisão das demonstrações financeiras apresentadas pela EMAE, foi questionado especificamente sobre a destinação do resultado tendo o mesmo afirmado que concorda com a proposta da administração, porquanto seu parecer não contém nenhuma ressalva ou ênfase voltada à destinação dos resultados do período.". Assim, estes conselheiros manifestaram suas opiniões, com base no imediatamente acima descrito, estando de opinião de que os referidos documentos estão em condições de serem submetidos à deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas na forma que se apresentam. Isto posto, foi emitido o seguinte Parecer do Conselho Fiscal: "O Conselho Fiscal da EMAE- Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., dando cumprimento ao estabelecido nos incisos II, III, VII do artigo 163 da Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976 e alterações subsequentes, examinou as Demonstrações Contábeis da Companhia - individuais e consolidadas, relativas ao Exercício findo em 31 de dezembro de 2015, elaboradas segundo os princípios estabelecidos nos capítulos XV e XVI do referido diploma legal, compreendendo: Balanço Patrimonial Demonstração do Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração do Valor Adicionado e Relatório dos Auditores Independentes, complementados por Notas Explicativas, bem como Relatório Anual da Administração sobre os negócios sociais e principais fatos administrativos do Exercício. Com fundamento nos exames realizados, nos esclarecimentos adicionais prestados pela Diretoria, na aprovação pelo Conselho de Administração e no Relatório dos Auditores Independentes, observadas as ênfases do referido Relatório, este Conselho, por sua maioria, é de opinião que os referidos documentos estão em condições de serem submetidos à deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas. É o Parecer. São

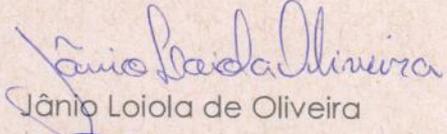


ATA

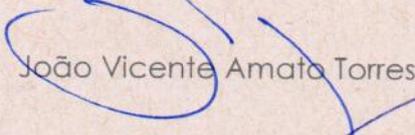
Paulo, 23 de março de 2016." Dando sequência, registre-se que foi disponibilizada no site a seguinte documentação: i- Apresentação Ocorrências PCH Pirapora; ii- minuta do Balanço EMAE 2015; iii- minuta do Relatório dos Auditores Independentes; iv- Apresentações da Emae e da Pirapora Energia DF's 2015; v- Parecer KPMG sobre as Demonstrações Financeiras da EMAE 2015; vi- Parecer Jurídico Emae sobre os Dividendos de 2015, e vii- Demonstrações Financeiras da Emae relativas a 2015. Na sequência foi aprovado os textos e assinadas as Atas da 223ª e 224ª RCF's da Emae. Nada mais havendo para ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente Ata, que segue assinada pelos Conselheiros .



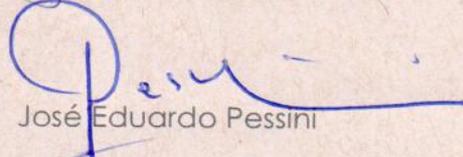
Alexandre Modonezi de Andrade



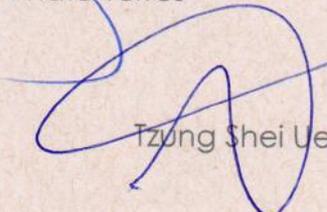
Jânio Loiola de Oliveira



João Vicente Amato Torres



José Eduardo Pessini



Tzung Shei Ue